

Deliberação

ERC/2023/197 (CONTJOR)

Participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação de uma peça informativa, com os títulos, na versão impressa, de "Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos" e, na versão *online*, de "Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos"

Lisboa 17 de maio de 2023



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/197 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação de uma peça informativa, com os títulos, na versão impressa, de "Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos" e, na versão *online*, de "Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos"

I. Participação

- 1. Deu entrada no dia 29 de setembro de 2022, uma participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação, no dia 27 de setembro de 2022, de uma peça informativa, na versão impressa com o titulo "Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos", e na versão *online* com o título "Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos".
- 2. Afirma o participante que «[o] título em causa constitui um exemplo flagrante de desinformação ao veicular, como factualidade, uma situação que não corresponde à realidade, deturpando a circunstância de se tratar apenas de uma eventual proposta a apresentar ao Governo.»

II. Defesa do Denunciado

- **3.** O denunciado sustenta que «[a] notícia publicada não violou qualquer norma legal ou deontológica, nem procurou atingir qualquer outro fim que não tenha sido o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa.»
- **4.** Recorda o artigo 3º da Lei de Imprensa e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 20-02-2014, para afirmar que «[o] rigor informativo traduz-se assim numa verdadeira orientação que aponta a actividade jornalística no sentido da objectividade e credibilidade da notícia».



- 5. Entende «que o participante não quis ver o caso com a abrangência que se impõe», pois «um título não pode ser seccionado», nem «pode ser separado das suas partes».
- **6.** Considera que o «título em questão não é só a frase principal», pois «[é]também composto do seu subtítulo», bem como «não pode (nem deve) ser lido sem cotejo com a notícia que consta do interior e das suas partes».
- 7. Nota «que no subtítulo da primeira página e, portanto, integrando o título em causa, se encontra precisamente a palavra "proposta" (cf. doc. 1), exatamente a expressão que o Participante reclama: "Grupo criado pelo Governo apresenta hoje proposta em Bragança. Há 3,4 milhões de prédios rústicos no país em situação de herança indivisa"».
- **8.** Defende, por isso, que apesar de que «o título (principal) se encontra na afirmativa», já «o subtítulo indica que se trata ainda de uma "proposta" que o Governo vai apresentar.»
- **9.** Ressalta que se trata «de uma técnica linguística corrente e comummente utilizada na imprensa, não para dizer o que é, mas o que pode vir a ser. Não significa que o facto já se encontre assente e definitivo, mas, em cotejo com o sub-título, de matéria que ainda irá ser submetida a estudo e aprovação.»
- **10.** Deste modo, defende, «[o] leitor fica, pois, alertado que se trata de matéria em fase prévia, de estudo e proposta, e não de facto assente», na medida em que, desde logo, no subtítulo «tem elementos nesse sentido», mas ainda «no interior da edição em causa, cujo título refere que a situação ainda é apenas uma "possibilidade".»
- **11.** Recorda ainda que no «próprio título da pág. 6, com a expressão "podem vir a ter prazo" e, expressamente, da entrada de texto onde consta que a "Possibilidade está a ser estudada por grupo de trabalho que vai apresentar propostas à tutela".»
- **12.** No que se refere à notícia publicada *online*, ressalta que «[n]o texto da notícia online consta como título que: "Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos". Mas também consta que: "Famílias podem vir a ter prazo para fazer partilhas de terrenos"».
- **13.** Ressalta ainda que consta no corpo da notícia que se trata de uma proposta do Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica (GTPR), criado em 2021, e que publicou um relatório com o diagnóstico da realidade portuguesa e se encontra a preparar uma proposta que será apresentada hoje em Bragança.



- **14.** Segundo o denunciado, pode, assim, concluir-se que «a informação está lá», pelo que «não deturpou a informação» ou «publicou nada que não correspondesse à realidade».
- 15. Entende que foi o participante «que não leu todas as partes da notícia».
- **16.** Afirma ainda: «Está-se a significar que esse é o âmbito da proposta. O objectivo da proposta. O fim da proposta. É esta a interpretação correcta da notícia. É essa a mensagem que o Jornal veiculou, tornando-a apelativa, mas o mais clara possível para o leitor. Qualquer médio leitor compreende isso mesmo. É esse o sentido do título e sub-título, lido na sua integridade e globalidade.».
- **17.** Ressalta o art. 37º, nº 1 da CRP, a Lei de Imprensa (cfr. art. 2º, a) e 22º, al a)) e o Estatuto do Jornalista (cfr. arts. 6º e 7º) para referir que «[i]nformação livre é precisamente a possibilidade de o jornalista poder transmitir a informação de acordo com a sua percepção dos factos». Destaca ainda que «o nº 2 das normas citadas determinam que o exercício da actividade assenta na liberdade de criação» e «[h]á várias formas de descrever uma realidade.»
- **18.** Assim, sustenta: «Liberdade de criação é precisamente a possibilidade de descrever uma determinada realidade da forma que entenderem mais apelativa, desde que não falseiem a informação. O título não falseia a informação. Sintetiza-a.»
- **19.** Considera ainda que «é um absurdo pensar-se que os leitores só leem os títulos», pois [d]eve, aliás, presumir-se a sua maturidade e que estes também leem o conteúdo integral das notícias, sabendo avaliá-las.»
- **20.** Argumenta o denuncido que «[u]ma notícia é um produto de vários factores, que congregam a verdade da informação recolhida, a percepção do jornalista, necessidade de síntese e de captar a atenção do leitor para o conteúdo da notícia e ainda a importância de que a mesma seja actual e imediata.»
- **21.** Conclui que «[o] dever do rigor jornalístico não implica que o jornalista não possa trabalhar a forma como opta por veicular a notícia, apropriando-se do seu conteúdo na medida do razoável e devolvendo-a aos leitores como um produto trabalhado, verdadeiro, factual, apelativo, que suscite interesse e ao mesmo tempo possa ser um elemento distintivo



desse meio de comunicação face aos demais existentes. Desde que, obviamente, não se comprometa a verdade jornalística.»

- 22. Afirma que, por isso, «[d]efender que o dever de rigor jornalístico só será cumprido se for castrador ao ponto de impor ao jornalista que devolva a informação tal como outros a pretendem será o equivalente a pedir-lhe que abdique da sua capacidade de análise crítica, da sua obrigação de filtrar informação e até de lhe dar um cunho pessoal, sob pena de, a pretexto de querer preservar-se o dever de rigor jornalístico, acabar por violar-se o princípio constitucional da liberdade de expressão e criação e, ainda, o princípio profissional de tornar a informação inteligível.»
- 23. Afirma ainda que «a notícia e título qualquer excesso, linguístico ou outro, dos quais resulte que o mesmo não deveria (poderia) ser publicado, nos termos em que foi» e «não contém menor informação ou desinformação.»
- **24.** Conclui o denunciado que, «atendendo ao exposto, não violou o JN qualquer dever, muito menos o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa, conforme o configura a alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, quando a descrição dos factos "corresponde à realidade: não é falseada, nem distorcida, nem vaga"».
- **25.** Acrescenta que é «perfeitamente lícita a utilização de um título (ainda que abreviado) como o da notícia online em apreço, quando este é antecedido e seguido de vários elementos que remetem o leitor para uma fase prévia, não definitiva, sempre atendendo à necessidade de síntese e no exercício do direito e liberdade de criação».

III. Análise e fundamentação

- **26.** No que respeita à análise da peça em apreço, esta remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.
- **27.** Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».



- **28.** Destaque ainda para a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹, que determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
- **29.** Por sua vez, o primeiro ponto do Código Deontológico do Jornalista², dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
- **30.** O título de primeira página da notícia em apreço sugere uma realidade: "Famílias com prazo-limite para tratar das partilhas de terrenos". Em subtítulo esclarece-se: "Grupo criado pelo Governo apresenta hoje proposta em Bragança. Há 3,4 milhões de prédios rústicos no país em situação de herança indivisa".
- **31.** O título de primeira página sugere a existência de uma norma/lei existente, no entanto, o subtítulo esclarece que se trata de uma proposta.
- **32.** Do mesmo modo, na versão *online*, o título afirma: "Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos". Contudo, no subtítulo, esclarece-se que se trata de uma possibilidade: "Famílias podem vir a ter prazo para fazer partilhas de terrenos".
- **33.** Entende-se, assim, que não existe dissonância entre o afirmado nos títulos supra referidos, lidos no seu conjunto, e o corpo da notícia.
- **34.** Deste modo, considera-se não existir qualquer situação que possa configurar violação do dever de rigor informativo.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação, no dia 27 de setembro de 2022, de uma peça informativa, na versão impressa com o titulo "Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos", e na versão *online* com o título "Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos", o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do

-

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.



artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que não existe dissonância entre o afirmado nos títulos de primeira página e da notícia e a informação constante no corpo da mesma;

2. Determinar o arquivamento da participação em apreço por inexistir, pelo exposto, violação do cumprimento do dever de rigor informativo.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/295

- 1. Na edição de 27 de setembro de 2022 o Jornal de Notícias publicou uma peça informativa intitulada "Famílias podem vir a ter prazos para fazer partilha de terrenos".
- 2. A peça conta ainda com dois subtítulos: "Possibilidade está a ser estudada por grupo de trabalho que vai apresentar propostas à tutela" e "Cerca de um terço dos prédios rústicos estão por dividir. São um dos problemas da propriedade."
- 3. A peça é destacada com o título de primeira página "Famílias com prazo-limite para tratar das partilhas de terrenos" e subtítulo "Grupo criado pelo Governo apresenta hoje proposta em Bragança. Há 3,4 milhões de prédios rústicos no país em situação de herança indivisa".
- **4.** A peça é ainda complementada com uma caixa de texto com duas frases: de Rosário Alves, diretora-executiva da Forestis e Rui Nobre Gonçalves, coordenador do GTPR.
- **5.** Começa-se por afirmar:
 - «Estabelecer um prazo limite para que os herdeiros façam as partilhas pode ajudar a resolver o problema das heranças indivisas, situação em que se encontra 30% da propriedade rústica em Portugal.
 - O Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica (GTPR), criado em 2021, já publicou um relatório com o diagnóstico da realidade portuguesa e está a preparar propostas de solução para entregar ao Governo. O documento será hoje apresentado em Bragança. O relatório que faz o diagnóstico da propriedade rústica analisou dados da Autoridade Tributária e concluiu que dos 11,5 milhões de prédios rústicos existentes, 3,4 milhões (30%) encontram-se em situação de herança indivisa, ou seja, são heranças que ainda não foram objeto de partilha. Em Portugal não existe obrigação de proceder à partilha, o que faz com que os casos se arrastem.»
- **6.** A peça exibe de seguida as declarações de Rui Gonçalves, coordenador do GTPR, à Jornal de Notícias, explicando alguns contornos da proposta, e ainda se refere o relatório de diagnóstico do Grupo de Trabalho.



- **7.** Refere depois as posições de Rosário Alves, diretora-executiva da Forestis, Associação Florestal de Portugal e de Tiago Oliveira, presidente da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais.
- **8.** A peça foi ainda publicada *online*, no mesmo dia, com o título: "Famílias com prazo limite para fazer partilhas de terrenos"³.
- **9.** O subtítulo surge no canto inferior esquerdo da imagem, por cima dos créditos da fotografia, um local de pouco destaque, como a legenda da imagem: «Famílias podem vir a ter prazo para fazer partilhas de terrenos».

³ https://www.jn.pt/nacional/familias-com-prazo-limite-para-fazer-partilhas-de-terrenos-15200359.html